



Número: **0600515-30.2023.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) de Direito 1**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Propaganda Partidária nº 0600515-30.2023.6.16.0000, para veiculação de inserções, no 1º semestre do ano de 2024, para divulgação do programa político-partidário do Partido Socialista Brasileiro - Diretório Estadual do Paraná.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)		GUILHERME BIANCHI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data	Documento
43782832	12/12/2023 11:17	<u>Decisão</u>
		Tipo
		Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600515-30.2023.6.16.0000

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DO PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME BIANCHI - PR68618

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro do Paraná.

O pedido foi apresentado intempestivamente em 27/11/2023 (ID 43772259), tendo a agremiação partidária indicado o número de inserções pretendidas e as datas de sua preferência.

A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que: **a)** o pedido foi apresentado após o prazo previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022; **b)** conforme dispõe a Portaria TSE nº 845/2023, o requerente atende a cláusula de desempenho e, de acordo com o anexo II da referida Portaria, foi-lhe atribuído o tempo total de 10 minutos de propaganda partidária gratuita, distribuídos em 20 inserções de 30 segundos cada e, **c)** as inserções foram distribuídas conforme solicitado pela agremiação partidária, com exceção do dia 8/4/2023, pois esta data encontra-se indisponível em razão de pedidos protocolados anteriormente pelo REDE (PJE nº 0600497-09.2023.6.16.0000) e pelo PRD D (PJE nº 0600509-23.2023.6.16.0000), tendo sido distribuída para o dia 5/4/2024 (ID 43772875).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do pedido, em razão da sua intempestividade e, subsidiariamente, pelo deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita, nos moldes das informações prestadas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 43781814).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como o presente feito se refere à veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, sua análise é disciplinada pelo artigo 17, § 3º, da



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 12/12/2023 18:02:20

Número do documento: 23121211171297900000042740799

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121211171297900000042740799>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 12/12/2023 11:17:13

Constituição Federal, pelos artigos 50–A, 50–B, 50–C, 50–D e 50–E, todos da Lei nº 9.096/95 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) e pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

Primeiramente, deve-se analisar a tempestividade do requerimento apresentado.

A propósito do prazo para requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, o artigo 6º da Resolução TSE nº 23.679/2022 dispõe:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

§ 2º Até 5 (cinco) dias antes do início dos prazos indicados nos incisos do caput deste artigo, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte, calculada conforme o disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 3º Os dados referidos no § 2º deste artigo serão atualizados, com nova publicação de portaria, sempre que houver fusão, incorporação ou nova totalização.

Como se vê, o requerimento de inserção de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, a ser veiculada no primeiro semestre, deve ser apresentado no período compreendido entre os dias 01 a 14 de novembro do ano anterior à veiculação, sob pena de não conhecimento do pedido.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido foi apresentado pela agremiação partidária em 27/11/2023 (ID 43772259), ou seja, após o termo final previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Quanto à intempestividade do pedido, o requerente aduziu que as datas de veiculação de propaganda são destinadas exclusivamente ao favorecimento dos partidos que realizarem a solicitação com antecedência e que não há preclusão do direito de antena, tendo juntado jurisprudência neste sentido.

Pois bem.

Nada obstante as explanações do requerente, nota-se que o artigo 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, determina que não devem ser conhecidos os requerimentos de veiculação de propaganda partidária gratuita apresentados intempestivamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 12/12/2023 18:02:20

Número do documento: 23121211171297900000042740799

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121211171297900000042740799>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 12/12/2023 11:17:13

Observa-se que, em razão da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) não determinar o prazo para a apresentação do requerimento de propaganda partidária gratuita, a Resolução TSE 23.679/2022, exercendo seu poder regulamentar[1], fixou o referido prazo.

O estabelecimento do referido prazo pela Resolução TSE nº 23.679/2022 é necessário para a condução do processo de forma organizada, com a concessão de oportunidades igualitárias aos partidos políticos.

Ainda que nas informações prestadas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias tenha sido apontada a disponibilidade de datas para a veiculação de propaganda pelo requerente, o acolhimento de pedido intempestivo violaria a igualdade de tratamento aos partidos políticos, pois a flexibilização do prazo permitiria que as agremiações desidiosas obtivessem a mesma satisfação dos órgãos que observaram o prazo legal.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. RÁDIO E TV. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. ART. 50-B DA LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/22. REQUERIMENTO APRESENTADO FORA DO PRAZO NORMATIVO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. *Requerimento formulado por diretório estadual de partido político para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2022, nos termos do art. 50-B da Lei n. 9.096/95 e da Resolução TSE n. 23.679/22.*
2. *A Seção de Procedimentos Específicos e Partidários (SEPEP) prestou as informações necessárias e confirmou o preenchimento dos requisitos para fruição do quantitativo requerido. No entanto, a Secretaria Judiciária apontou a intempestividade do pedido.*
3. *Inconteste a intempestividade do pedido, visto que o requerimento foi apresentado em 25.02.2022, às 17h12min, posteriormente, portanto, ao término do prazo estipulado no art. 31, c/c o art. 6º, da Resolução TSE n. 23.679/22, para a propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, qual seja, 21.02.2022 (5 dias após a publicação da citada Resolução, ocorrida em 14.02.2022). Prevalece no direito brasileiro o princípio da ordenação legal, em que os atos devem ser praticados dentro de períodos determinados pela lei. Ademais, a mencionada resolução trata de norma organizacional, que, antes de restringir um direito constitucional dos partidos políticos, estabelece as condições necessárias ao seu fiel cumprimento, respeitando o direito paritário das agremiações. O pretendido acolhimento do pedido intempestivo acabaria por infringir o princípio da igualdade, pois eventual flexibilização de prazo permitiria que as agremiações desidiosas obtivessem a mesma satisfação das outras que corretamente obedeceram aos ditames legais.*
4. *Não conhecido o requerimento para a veiculação de inserções de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, na modalidade de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre do ano de 2022.*

(PP nº 060007967, Acórdão de 15/03/2022, Relator: Desembargador Amadeo



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 12/12/2023 18:02:20

Número do documento: 23121211171297900000042740799

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121211171297900000042740799>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 12/12/2023 11:17:13

Henrique Ramella Buttelli, DJE: 18/03/2022)

Desse modo, considerando a intempestividade do requerimento, não conheço do pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita no primeiro semestre de 2024, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro do Paraná.

III – DISPOSITIVO

Diane do exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita no primeiro semestre de 2024, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro do Paraná, com fundamento no artigo 6º, inciso I, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Autorizo a Secretaria Judiciária a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, assinado e datado digitalmente.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

[1] Lei nº 9.096/1995 - Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

